SENTENÇA

Processo Digital nº: 4001517-69.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Luciana Aparecida da Silva

Requerido: Rafael Malavasi

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

LUCIANA APARECIDA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c MEDIDA LIMINAR contra RAFAEL MALAVASI, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma: 1) ser legítima proprietária do imóvel objeto desta lide; 2) que em agosto de 2013 foi vítima de esbulho possessório; 3) que o requerido construiu um "barraco" em seu terreno. Assim, via do presente procedimento, pretende ser reintegrada definitivamente na posse do bem. Pediu a condenação do requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram documentos de fls. 08/15.

A liminar de reintegração de posse foi deferida

(fls.27), e cumprida (fls. 43).

Regularmente citado a fls. 41 o requerido deixou de apresentar contestação (cf. certidão de fls. 48).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

RELATEI, na síntese do que tenho como necessário.

D E C I D O, por força do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil c.c. a regra do artigo 330, inciso II, do mesmo "Codex".

* * *

O demandado, foi devidamente citado dos termos da inicial e deixou de apresentar contestação.

Recebeu o alerta de praxe, qual seja: não contestando o pedido ocasionaria a presunção de veracidade dos fatos narrados na peça vestibular (fls. 42).

E foi essa a posição que adotou.

A contumácia reconhecida, só pode levar ao resultado pretendido, ainda mais considerando os documentos trazidos com a inicial.

Por fim, a inércia injustificada permite admitir que o réu aceita devolver o bem, cabendo ao Juízo tornar definitiva a liminar deferida.

.. .. .

Pelo exposto e pelo o que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presente ação, reintegrando definitivamente a autora na posse do bem relacionado a fls. 03 especificada.

Ante a sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

P. R. I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA